



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249878 - MG (2025/0485226-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADO : **ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332**
AGRAVADO : **LEONARDO GONCALVES MENDES**
ADVOGADO : **WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO - MG107290**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em controvérsia envolvendo manutenção de ex-empregado aposentado em plano coletivo empresarial e critérios de reajuste aplicáveis.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) está presente o prequestionamento quanto à aplicação dos índices da ANS a plano coletivo empresarial; (iii) a controvérsia pode ser examinada sem reexame de fatos e sem interpretação de cláusulas contratuais.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o núcleo da controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem analisar individualmente todos os argumentos das partes, sendo suficiente a adoção de fundamentos aptos à solução da lide.
4. A ausência de manifestação expressa sobre tese jurídica suscitada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. A pretensão de afastar índices aplicados e restabelecer critérios contratuais de reajuste em plano coletivo empresarial exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame da dinâmica fático-probatória do custeio do plano, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249878 - MG(2025/0485226-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
AGRAVADO : LEONARDO GONCALVES MENDES
ADVOGADO : WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO - MG107290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em controvérsia envolvendo manutenção de ex-empregado aposentado em plano coletivo empresarial e critérios de reajuste aplicáveis.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) está presente o prequestionamento quanto à aplicação dos índices da ANS a plano coletivo empresarial; (iii) a controvérsia pode ser examinada sem reexame de fatos e sem interpretação de cláusulas contratuais.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o núcleo da controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem analisar individualmente todos os argumentos das partes, sendo suficiente a adoção de fundamentos aptos à solução da lide.
4. A ausência de manifestação expressa sobre tese jurídica suscitada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. A pretensão de afastar índices aplicados e restabelecer critérios contratuais de reajuste em plano coletivo empresarial exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame da dinâmica fático-probatória do custeio do plano, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 1614-1617).

Não houve oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática.

Nas razões do recurso, a agravante apontou (1) afastamento da Súmula 211/STJ, sustentando que houve prequestionamento da matéria, inclusive com oposição de embargos de declaração na origem, o que caracterizaria, no máximo, negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (2) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, limitada à correta interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998 e do Tema 1.034/STJ; (3) erro no enquadramento da controvérsia, defendendo que não há necessidade de reexame de provas nem de cláusulas contratuais, mas apenas de reavaliação jurídica dos fatos; (4) impossibilidade de aplicação dos índices da ANS, próprios de planos individuais, a contrato coletivo empresarial, o que violaria o regime jurídico aplicável aos planos coletivos e a lógica de custeio definida pela legislação e pela jurisprudência do STJ.

Não consta que houve apresentação de contraminuta (fls. 1621-1628).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento da incidência das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ. E, ao contrário do que sustenta a agravante, não há equívoco nesse enquadramento.

Começando pela alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia ao aplicar diretamente o art. 31 da Lei 9.656/1998, em consonância com o Tema 1.034/STJ, fixando a necessidade de paridade entre ativos e inativos quanto às condições assistenciais, modelo de pagamento e valor de contribuição. O fato de não ter analisado, de forma individualizada, todos os critérios de reajuste invocados pela parte não configura omissão, mas mero inconformismo com o resultado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir, conforme se extrai, inclusive, do AgInt no AgInt no AREsp 1.854.466/PR, no qual se assentou que a ausência de enfrentamento pormenorizado de todas as teses não implica negativa de prestação jurisdicional, bem

como que é inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a tentativa de afastar a incidência da Súmula 211/STJ

Como consignado na decisão monocrática, a questão relativa à compatibilidade dos índices da ANS, próprios de planos individuais, com contratos coletivos empresariais não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Nessa hipótese, a ausência de manifestação expressa impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular. A simples provocação da instância ordinária não supre, por si só, o requisito do prequestionamento quando a matéria permanece efetivamente não apreciada.

De outro lado, a pretensão recursal, embora apresentada como questão exclusivamente jurídica, demanda, na prática, a revisão da moldura fática delineada no acórdão recorrido, bem como a análise da sistemática de custeio do plano e dos critérios atuariais aplicáveis.

Para se acolher a tese da recorrente, no sentido de afastar os índices da ANS e restabelecer os reajustes contratuais próprios do plano coletivo, seria indispensável interpretar cláusulas contratuais e reavaliar a dinâmica de financiamento do plano, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Percebe-se, portanto, que a agravante busca, em verdade, rediscutir o mérito da controvérsia, o que não se admite na estreita via do recurso especial, nem tampouco em sede de agravo interno.

Assim, não havendo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.878 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485226-4

Número de Origem:
10000231324344004 50352557820228130145

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

RECORRIDO : LEONARDO GONCALVES MENDES

ADVOGADO : WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO - MG107290

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

AGRAVADO : LEONARDO GONCALVES MENDES

ADVOGADO : WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO - MG107290

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026